



lollato.com.br

Ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná.

Autos de n. 0013546-81.2018.8.16.0031

Recuperação Judicial

**BENDERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS - EIRELI [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]** e **PARANÁ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS - EIRELI [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]**, já qualificadas nos autos em epígrafe, em que figuram como Recuperandas, por seus advogados regularmente constituídos, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **EXPOR E REQUERER** o que segue.

São Paulo / SP  
+55 11 2574.2644  
Rua do Rocio 350 Cj. 51  
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR  
+55 41 3092.5550  
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101  
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC  
+55 48 3039.4323  
Rua Irmão Joaquim 114  
Centro CEP 88020-620

Caçador / SC  
+55 49 3561.5858  
Rua Anita Garibaldi 220  
Centro CEP 89500-000





1. **A MARCHA PROCESSUAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATÉ O PRESENTE MOMENTO.**

Em **31.08.2018** foi proferida decisão que deferiu o processamento da presente recuperação judicial. Desse modo, o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções ajuizadas em face das empresas em recuperação já se esgotou, gerando uma temerária exposição das contas correntes das Recuperandas à execuções que tenham tido seu curso automaticamente retomado.

Com efeito, uma das maiores preocupações das Recuperandas, neste momento, é com ações/execuções em que ocorram atos de expropriação determinados pelos juízos em que tramitam, uma vez que o não exíguo tempo para eventuais devoluções de valores objeto de bloqueio poderia pôr em cheque o sucesso da presente recuperação judicial.

É justamente isso que se busca proteger com este petitório.

2. **NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES; O PRAZO DE 180 DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES É UM PRAZO IDEAL (NÃO EMPÍRICO); POSIÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL (STJ) A ESSE RESPEITO.**

Uma exegese exclusivamente literal do art. 6º, §4º<sup>1</sup>, da Lei 11.101/2005, poderia concluir que, após o transcurso de referido prazo (180 dias), toda e qualquer execução seria regularmente prosseguida em face da empresa em recuperação, mas essa interpretação indica uma **ausência de exercício prático** com o tema da recuperação judicial de empresas.

---

<sup>1</sup> **Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) **§4º** Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.





O *stay period* de 180 dias foi o interstício temporal vislumbrado pelo Legislador como **ideal** para que a recuperação judicial tivesse seu processamento deferido e que, ainda dentro de tal prazo, ocorresse a assembleia-geral de credores. O sobredito período de suspensão (*stay period*) tem por finalidade propiciar à empresa que se vale do pedido de recuperação judicial a oxigenação necessária para que possa trilhar o caminho do processo recuperacional de forma estruturada e planejada. A ideia salutar do legislador foi a de que, durante tal lapso temporal, **a empresa conte com todo o rol de ativos que compõem a força nodal para o exercício da atividade empresarial**, de modo que já possa colocar em prática um plano de reestruturação até o advento da deliberação acerca da aprovação do plano de recuperação judicial<sup>2</sup>.

Em um primeiro momento, a orientação predominante dos Tribunais Pátrios era a de que a exegese literal de referida norma legal deveria prevalecer. Entretanto, essa forma de interpretação foi aos poucos cedendo lugar a um entendimento mais teleológico da questão. Nessa linha de ideias, o entendimento jurisprudencial a esse respeito foi sendo alterado, especialmente após o órgão responsável pela uniformização da jurisprudência no País perfilhar a sobredita tese.

Foi o Superior Tribunal de Justiça quem externou referida posição quando provocado através de Conflitos de Competência suscitados em circunstâncias que envolviam a adoção de atos expropriatórios tendo por objeto um determinado ativo da empresa Recuperanda, com o propósito de satisfação de um crédito. Referido enfrentamento casuístico levou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça a proferir o entendimento de que o interesse maior que envolve o processo de recuperação judicial deveria ser prestigiado em face do interesse individual de um determinado credor que, autonomamente, através da via expropriatória, buscava satisfazer um crédito seu, de modo que, mesmo quando ultimado o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei

---

<sup>2</sup> Nesse sentido a obra do juiz titular da 1ª Vara de Recuperações Judiciais e Falências de São Paulo: COSTA, Daniel Carnio. Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências. Curitiba: Juruá, 2015, Tomo I, p. 94.





11.101/05, seria o caso de conhecer da competência do juízo recuperacional para o fim de impedir a continuidade da execução autônoma em face da sociedade em recuperação.

Veja-se alguns recortes de julgados da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE.

(...)

**3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005.**

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido<sup>3</sup>.

-----

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/2006, ART. 6º, § 4º. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE 180 DIAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PROVA DO RETARDAMENTO. AUSÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. I. O deferimento da recuperação judicial carrega ao Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar. **II. A extrapolação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 não causa o automático prosseguimento das ações e das execuções contra a empresa recuperanda**, senão quando comprovado que sua desídia causou

<sup>3</sup> AgRg no CC 110.287/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJ de 29.03.2010.





o retardamento da homologação do plano de recuperação. III. Agravo regimental improvido<sup>4</sup>.

-----

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, **revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.** Precedentes. 2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012/GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada. 3. Agravo regimental não provido<sup>5</sup>.

Em consonância com a orientação jurisprudencial dos Tribunais Pátrios, não é outro o entendimento da doutrina especializada, tudo em consonância com o que ora defendem as Recuperandas, como se pode notar abaixo:

Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento das execuções individuais, **mesmo depois de**

<sup>4</sup> AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.001 - DF (2010/0126155-9). Rel. Min. Aldir Passarinho. Dje 21.03.2011.

<sup>5</sup> AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.624 - GO (2011/0257631-6). Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Dje. 18.06.2012.





**decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005**, nos termos da jurisprudência do STJ.

E mais, ainda na mesma doutrina:

De fato, **o simples decurso do prazo fixado em lei não pode ocasionar, por si só, o malogro de todos os esforços para soerguimento da empresa**, certamente desenvolvidos até aquele momento<sup>6º</sup>.  
(sem grifos no original)

-----

“Assim, verifica-se verdadeira evolução interpretativa no âmbito jurisprudencial acerca do quanto disposto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, no que se refere à possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão previsto na referida norma. A literalidade do dispositivo, anteriormente consagrada, passou a dar lugar para uma aplicação prática mais condizente com os interesses sociais que envolvem um processo de recuperação judicial, **de modo a ser permitir a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções movidas em face a devedora (...)**<sup>7º</sup>.  
(sem grifos no original)

Ultrapassada (e confirmada) a verificação da possibilidade de prorrogação do *stay period*, importante ressaltar que referida suspensão busca, em especial, atingir os créditos que eventualmente possam não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, a exemplo dos tratados no art. 49, §3º, da Lei 11.101/05.

Nesse sentido, uma das maiores preocupações das Recuperandas é com as ações de execução já distribuídas, inclusive perante esse Douto Juízo.

<sup>6</sup> SALOMÃO, Luis Felipe. SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense. 2012. p. 24 e 27.

<sup>7</sup> COSTA, Daniel Carnio. *Ob cit.* p. 103.





Portanto, pelos motivos acima expostos, requer-se a prorrogação do *stay period* até a decisão judicial que se manifestar acerca da deliberação do plano de recuperação judicial pela assembleia-geral de credores.

**3. REQUERIMENTOS.**

Ante ao exposto, requer-se a intimação da Ilustre Administração Judicial para que se manifeste acerca do ora requerido e, após, seja deferida a prorrogação do *stay period* (suspensão das execuções e atos expropriatórios) até a decisão judicial que se manifestar sobre a deliberação do plano de recuperação judicial pela assembleia-geral de credores, em estrita consonância com a posição doutrinária e jurisprudencial a esse respeito.

Pedem deferimento.

Curitiba, 16 de maio de 2019.

**AGUINALDO RIBEIRO JR.**  
OAB/PR 56.525  
[aguinaldo@lollato.com.br](mailto:aguinaldo@lollato.com.br)

**FELIPE LOLLATO**  
OAB/SC 19.174  
[felipe@lollato.com.br](mailto:felipe@lollato.com.br)

**GIOVANNA BELTRÃO BARBOSA**  
OAB/PR 86.698  
[giovanna.barbosa@lollato.com.br](mailto:giovanna.barbosa@lollato.com.br)

